



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2822, DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre incentivos às micro e pequenas empresas para adaptação de suas atividades de instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre incentivos às micro e pequenas empresas para adaptação de suas atividades de instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19.

Art. 1º. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que “Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Além da linha de crédito de que trata o § 1º do art. 2º, será disponibilizada a linha de crédito PRONAMPE-Prevenção, em valor equivalente, destinada ao custeio da implementação de medidas pelas micro e pequenas empresas exclusivamente voltadas à adaptação de suas atividades e de suas instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19.”(NR)

“Artigo 3.º-B. Serão priorizadas, na aplicação dos recursos da linha de crédito PRONAMPE-Prevenção, as micro e pequenas empresas com até dez empregados.” ”(NR)

“Art. 3º-C. A aplicação dos recursos destinados ao PRONAMPE-Prevenção deverá observar o projeto de adaptação apresentado pela micro ou pequena empresa, segundo as normas editadas pelos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS.



SF/20209.29718-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O projeto de adaptação da micro ou pequena empresa:

I – deverá ter por objetivo a realização de despesas elegíveis em valor não inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a adaptação das instalações e atividades da empresa às normas de proteção à saúde dos trabalhadores e clientes, de forma a cumprir as determinações dos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde;

II – terá cronograma de implementação com o prazo máximo de noventa dias a contar da liberação do crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida;

III – priorizará a aquisição de equipamentos de proteção individual e de higiene e descontaminação para os trabalhadores e clientes. ”(NR)

“Art. 3º-D Poderão ser custeadas com os recursos destinados à micro ou pequena empresa no âmbito do PRONAMPE-Prevenção:

I - aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de seis meses para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público, em especial máscaras, luvas, viseiras, capotes, jalecos, medidores de temperatura e outros;

II - aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respectivos consumíveis, para um período máximo de seis meses, em especial álcool gel e soluções desinfetantes;

III - contratação de serviços de desinfecção das instalações por um período máximo de seis meses;

IV - aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de seis meses;

VI – custos iniciais de adesão inicial a plataformas eletrônicas, aquisição ou subscrição de aplicações para computadores e telefones celulares destinados a comércio eletrônico, criação e publicação inicial de conteúdos eletrônicos em sítios ou redes sociais na Internet;



SF/20209.29718-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII - reorganização e adaptação de locais de trabalho e de distribuição de espaços físicos às orientações dos órgãos gestores do SUS, tais como cancelas, portas automáticas, demarcações, bloqueadores de áreas de contingência, dispensadores de desinfetantes, sinalizadores eletrônicos de presença, reforma de instalações sanitárias, entre outros;

VIII - isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, tais como instalação de divisórias ou mecanismos de proteção entre equipamentos, células de produção, postos ou balcões de atendimento;

XI – aquisição e instalação de sinalização, interna e externa, monitores de vídeo e dispositivos de segurança.

XII – despesas com a contratação de serviços de contabilidade necessários à prestação de contas e auditoria das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no “caput”:

I – pagamento aos próprios empregados, proprietários ou sócios da empresa pela realização de serviços ou aquisição de insumos ou equipamentos para o cumprimento das normas de segurança e prevenção;

II – aquisição de bens usados.” ”(NR)

“Art. 3º-E. Além do disposto no art. 3º, as operações com recursos do PRONAMPE-Prevenção terão carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Parágrafo único. As micro e pequenas empresas de que trata o art. 3º-B, que tiverem projetos aprovados na forma do art. 3º-C e que comprovarem a integral aplicação dos recursos no prazo de até sessenta dias a contar do recebimento dos recursos farão jus a desconto de setenta por cento do total da operação. ”(NR)

“Art. 3º-F As decisões sobre os pedidos de financiamento no âmbito do PRONAMPE-Prevenção serão adotadas no prazo de dez dias úteis após a data de apresentação do pedido.



SF/20209.29718-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A liberação no montante de cinquenta por cento da operação pela instituição financeira ocorrerá no prazo máximo de cinco dias úteis após a aprovação.

§ 2º A liberação da parcela restante de cinquenta por cento da operação deverá ocorrer até trinta dias úteis da data de conclusão do projeto, mediante comprovação da realização das despesas previstas no Projeto de que trata o art. 3º-C.” (NR)

“Art. 3º-G. Serão disponibilizadas pelo Ministério da Economia, de forma centralizada, para acesso ao público, as informações sobre o total de operações autorizadas em cada mês e respectivos montantes individuais, por beneficiário. ”(NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 31.800.000,00 (trinta e um bilhões e oitocentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe, sendo que R\$ 15.900.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais) serão destinados ao PRONAMPE-Prevenção.

.....
§ 8º a parcela do FGO destinada ao PRONAMPE-Prevenção poderá ser utilizada para o custeio da redução de que trata o parágrafo único do art. 3º-E.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um dos grandes obstáculos a que as micro e pequenas empresas possam retomar suas atividades, em razão de medidas adotadas pelos órgãos gestores de saúde, é a disponibilidade de recursos para que possam adquirir equipamentos de proteção, insumos para higiene, limpeza e desinfecção, além de equipamentos eletrônicos, mobiliários e recursos tecnológicos para que possam atender a seus clientes de forma remota ou mesmo adotar regimes de teletrabalho para seus empregados.

A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), destinado ao desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, mas nada dispôs sobre essa necessidade. Na verdade, o Pronampe prevê R\$ 15,9 bilhões a serem alocados ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para garantir operações de empréstimo a micro e pequenas empresas. Mas a Lei apenas prevê que “os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios”.

As necessidades das micro e pequenas empresas de que trata esta proposição são de outra ordem. Não se trata de pagar salários, ou adquirir matérias primas, ou mesmo cobrir despesas correntes normais ao exercício da atividade da empresa, mas de **cobrir gastos extraordinários**, em favor das empresas, mas também de seus empregados e clientes. Despesas que elevam seus custos operacionais, que serão, a princípio, transitórias, mas que são essenciais para que a empresa possa voltar a funcionar sem pôr em risco a saúde pública.

Para apoiar as micro e pequenas empresas, vários países tem adotado ações específicas, como no caso de Portugal, que criou o Programa ADAPTAR, que visa apoiar as empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, ajustando os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições de contexto da COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.



SF/20209.29718-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No Brasil, além do Pronampe, a Medida Provisória nº 944 criou o “Programa Emergencial de Suporte a Empregos”, destinado a empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019. Bancos têm também aberto linhas de crédito para apoiar as empresas na crise da Covid-19.

Contudo, as micro e pequenas empresas não tem acesso a esses recursos.

Segundo dados do SEBRAE, divulgados em abril de 2020, seis em cada dez donos de pequenos negócios que já buscaram crédito no sistema financeiro desde o início da crise provocada pelo novo coronavírus) tiveram o pedido negado. Em maio de 2020, a 3ª Pesquisa do Impacto do Coronavírus nos Pequenos Negócios, realizada pelo Sebrae aponta que 86% dos empreendedores que buscaram empréstimos tiveram propostas negadas ou ainda têm seus pedidos em análise. Desde o início das medidas de isolamento no Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus, apenas 14% daqueles que solicitaram crédito tiveram sucesso. A pesquisa aponta ainda que 58% dos pequenos negócios tiveram pedidos negados, e 89% foram afetados pela Covid-19 com redução de faturamento. E 12% não tem meios para usar tecnologias digitais, além de 44% que tiveram que suspender suas atividades.

Por outro lado, as grandes empresas continuam tendo acesso facilitado ao crédito, gerando uma situação de grave descompasso na economia, pois os que mais geram empregos não contam com o efetivo apoio do crédito. Segundo reportagem da Rede Globo¹, passados 54 dias da edição da Medida Provisória 944, apenas 4% dos recursos chegaram nos pequenos negociantes, e apenas 77 mil empresas conseguiram aprovação dos bancos para terem acesso ao crédito, de um total de 17 milhões de pequenos negócios, dos quais quase 7 milhões procuraram crédito no período. O BNDES calcula que o dinheiro serviu para pagar os salários de um milhão de trabalhadores, mas muito mais ficaram sem assistência.

1

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/18/donos-de-pequenos-negocios-nao-conseguem-acesso-ao-credito-prometido.ghtml>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente proposição, portanto, busca suprir essa lacuna ampliando as verbas a serem alocadas ao FGO para a garantia de empréstimos às micro e pequenas empresas, de modo que outros R\$ 15,9 bilhões sejam destinados ao PRONAMPE-Prevenção, a ser destinado com prioridade para as micro e pequenas empresas com até 10 empregados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais) a até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para que possam aplicar esses recursos, mediante projetos a serem apresentados às instituições financeiras, em despesas como a aquisição de equipamentos de proteção individual, e equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respectivos consumíveis, contratação de serviços de desinfecção das instalações, aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, adesão a plataformas eletrônicas, aplicações para computadores e celulares destinados a comércio eletrônico, criação e publicação inicial de conteúdos eletrônicos em sítios ou redes sociais na Internet, reorganização e adaptação de locais de trabalho e de distribuição de espaços físicos às orientações dos órgãos gestores do SUS, isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, aquisição e instalação de sinalização, interna e externa, monitores de vídeo e dispositivos de segurança, entre outras, por um período inicial de tempo que lhes permita retomar a normalidade.

Dada a peculiaridade dessas empresas, propomos que o empréstimo seja beneficiado no caso das empresas com até 10 empregados, com abatimento de 70% em seu valor, se implementado no prazo de 60 dias a contar da liberação do recurso, evitando, assim, que o recurso não atinja a sua finalidade. Trata-se, portanto, de um subsídio público a investimentos que interessam a toda a sociedade e não somente aos micro e médios empreendedores.

Com essa proposta, será dado um passo importante para que a retomada de atividades econômicas, que já vêm ocorrendo em várias localidades, não se dê apenas em benefício dos que têm meios para se adaptar às novas exigências, mas que, observadas as normas emanadas das autoridades de saúde, permita que os ganhos sociais sejam para os que mais necessitam.



SF/20209.29718-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/20209.29718-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 10.735, de 11 de Setembro de 2003 - LEI-10735-2003-09-11 - 10735/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10735>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - artigo 7º
 - artigo 8º
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>
- Lei nº 13.999 de 18/05/2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>
 - artigo 6º